


Por 6 Votos a Favor e 2 Votos Contra

Aprovado Em


06/12/2022




Silvania dos Passos Andrade
2ª Secretária

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**


Giseldo dos Passos Oliveira
Presidente


José Francisco das Chagas Filho
Vice - Presidente


Leonidas José de Oliveira Neto
1º Secretário

Projeto de Lei nº 09 /2022
De 14 de novembro de 2022.


José Milton dos Santos Santana
3º Secretário

Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS, Prefeito Municipal de Areia Branca, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Areia Branca atenderá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas em razão do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e risco social temporárias e de estado de emergência ou de calamidade pública.

§1º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção da dignidade da pessoa humana, a convivência da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

§2º Compreende-se estado de emergência ou calamidade pública a situação que decorre de incêndios, desabamentos, deslizamentos, enchentes, alagamentos e afins, devidamente reconhecido pelo poder público, na forma da lei, da situação anormal causadora de sérios riscos à incolumidade ou a vida de seus integrantes que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

Art. 3º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Areia Branca, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

- I – eventuais; e
- II – emergenciais.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei nº 09 /2022
De 14 de novembro de 2022.**

Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
GISELDO DOS PASSOS OLIVEIRA**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica do Município, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei em anexo que ***“Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei que envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo atualizar a legislação municipal que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para as famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O presente projeto busca garantir atendimento às diversas necessidades das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, com auxílio que vai apoiar pessoas em situações de vulnerabilidade temporária e de estado de emergência ou de calamidade pública.

A população em vulnerabilidade contará com Auxílios Natalidade e Funeral, além dos Benefícios Eventuais por Vulnerabilidade Temporária, dentre os quais o destaque fica por conta do Aluguel Social.



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

- I – falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – falta de documentação;
- III – desastres e de calamidade pública; e
- IV – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias de baixa renda e de extrema pobreza e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico, elaborado por:

- I – assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de alta complexidade, ou;
- II – assistente social responsável pela concessão dos benefícios eventuais e emergenciais, vinculado à Secretaria.

§2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos residentes em um mesmo domicílio.
- II – família de baixa renda, aquela com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- III – família de extrema pobreza, aquela com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, que possuam em sua composição gestantes, nutrízes (mães que amamentam), crianças e adolescentes com idade entre zero e 16 anos incompletos, e idosos.
- IV - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos pelos programas assistenciais.

§3º Nos casos de ruptura do convívio marital, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

§4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, de acordo com parecer técnico.

Art. 5º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

- I – ter domicílio comprovado no Município de Areia Branca;
- II - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;
- III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com esta Lei;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

§1º São documentos essenciais para a concessão dos benefícios eventuais e emergenciais:

- I – comprovante de residência atual;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente;
- IV – termo de guarda ou tutela dos menores de dezesseis anos, ou termo de curatela da pessoa com deficiência, que estejam sob a responsabilidade do requerente;
- V – documentos específicos para cada tipo de auxílio;
- VI – outros documentos que comprove a necessidade do benefício.

§2º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício eventual, devendo ser adotadas as providências que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 6º O benefício eventual de auxílio natalidade constitui-se uma prestação única, não contributiva, da assistência social visando à redução da vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

§1º O auxílio natalidade será prestado à gestante, a partir do sétimo mês de gestação, ressalvados os casos de nascimento prematuro, que tenha se submetido à realização de



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

exames pré-natal junto à Unidade de Saúde, salvo quando a situação de vulnerabilidade tenha sido empecilho para sua realização.

§2º O auxílio natalidade corresponderá a bens de consumo ou pecúnia, a depender da conveniência e disponibilização do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

I – os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento dos Centros de Referências do Município;

II – o valor conferido do auxílio natalidade será concedido em espécie, em parcela única, no valor de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente, após 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

§3º A solicitação do benefício de que trata o presente dispositivo, poderá ser realizada em até 45 dias do nascimento, para as famílias que eventualmente não estejam sendo acompanhadas pelas equipes da assistência social, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou, na sua falta, da declaração do hospital e, no caso de gestante, de comprovação do seu enquadramento dos requisitos previstos no §1º.

§4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 7º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral será destinado ao custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento para famílias de baixa renda e/ou de extrema pobreza;

Art. 9º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – os serviços devem cobrir o custeio de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de velatório, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com perfil de 1/3 de salário-mínimo, de acordo com as normas do Cadastro Único.

II – o auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III – o transporte funeral (traslado) será concedido, mediante a comprovação de necessidade, para famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas desta Lei.

Art. 10 Para concessão do benefício, deverão ser apresentados os seguintes documentos, além da comprovação de preenchimento dos requisitos gerais previstos nesta Lei:

I – da pessoa falecida:



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

- a) Certidão de óbito;
 - b) Certidão de nascimento ou documento de identificação oficial;
 - c) Comprovante de residência.
- II – do requerente:
- a) Documento de identificação oficial;
 - b) Certidão de nascimento, casamento ou união estável;
 - c) Comprovante de residência.

§1º Nos casos em que não houver documentação do falecido, será necessária autorização prévia da Secretaria Municipal da Assistência Social para que seja concedido o benefício.

§2º O auxílio funeral compreende o custeio do serviço, contratado pelo Município, para fornecimento de urna funerária, despesas com cartório, taxas do velatório e transporte funerário circunscrito ao Estado de Sergipe.

Seção III Benefícios Eventuais por Vulnerabilidade Temporária

Art. 11 Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social destinada ao enfrentamento de situações de contingências sociais, riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou sua família, assim entendidos:

- I – auxílio transporte;
- II – auxílio-alimentação;
- III – auxílio-documentação;
- IV – auxílio aluguel social;
- V – auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será feito por transferência de renda ou bens de consumo.

Art. 12 O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 13 Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza e baixa renda, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e calamidade pública.

§1º O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Areia Branca, será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar de acordo com Parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

§2º Podem ser acrescidos na Cesta Básica, para as famílias de extrema pobreza, itens específicos, quando existir em sua composição, gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças com idade entre zero e 2 anos incompletos, e idosos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

Art. 14 O auxílio-documentação constitui-se em segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou baixa renda, ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 15 Aluguel Social constitui-se em benefício eventual previsto nesta Lei sendo de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo Único. Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 16 O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

§1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§3º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§4º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Areia Branca, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§5º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício.

§6º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§7º A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

Art. 17 A interdição do imóvel constante no §1º do art. 15 desta Lei, será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

§1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II - os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:
 - a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade;
 - b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;
 - c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;
 - d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade.
- IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 18 É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional, vigente pelo período de até um ano, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública desde que persistentes as necessidades do beneficiário.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese de o aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§4º O Aluguel Social poderá ser concedido em espécie ao usuário requerente, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, bem como parecer social mensal de acompanhamento.

Art. 20 São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

- I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 21 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 22 Transferência de renda constitui-se em benefício emergencial em forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo de caráter temporário, cujo valor e duração são definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias de baixa renda e de extrema pobreza, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

§1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 23 O benefício de Transferência de Renda tem como objetivos:

I - propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

IV - promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V - promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

Art. 24 As pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, com base nos seguintes critérios:

I - estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

II - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

III - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

IV - estarem sob acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

§1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - família chefiada por mulher;

II - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - família com membro cumprindo medida socioeducativa;

IV - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;

V - família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito a auxílio reclusão.

§2º A quantidade de famílias atendidas no benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 25 Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido nos seguintes termos:

I - o benefício concedido no montante de até 1/3 do salário mínimo será destinado àquelas pessoas e/ou famílias, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo;

II - o benefício concedido no montante de até 1/2 do salário mínimo será destinado àquelas pessoas e/ou famílias, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, que possuam em sua composição gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças e adolescentes com idade entre zero e 16 anos incompletos;

III - o benefício poderá ser concedido uma única vez por família, em valor superior ao estabelecido nos incisos I e II, desde que, se comprove a necessidade, mediante



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

avaliação técnica fundamentada e instruída com documentos comprobatórios da necessidade.

IV - o benefício poderá ser concedido em valor inferior ao estabelecido nos incisos I e II, conforme se verificar que a situação de vulnerabilidade é isolada e em razão de uma circunstância momentânea:

- a) atraso nas contas de energia e água;
- b) falta de provisão financeira para botijão de gás;
- c) outras circunstâncias que justifiquem a redução.

§1º O requerimento do benefício por vulnerabilidade temporária deverá ser feito na Secretaria de Assistência Social, mediante apresentação dos documentos necessários, e outros, que a equipe de atendimento julgue necessário.

§2º O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública, mediante avaliação técnica fundamentada.

§3º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, conforme avaliação técnica fundamentada.

§4º A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático e intensivo, na autoavaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 26 O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício de transferência de renda será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do responsável familiar.

Art. 27 Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente receber o benefício emergencial de Transferência de Renda.

Art. 28 O auxílio em situação de vulnerabilidade em bens de consumo, terá caráter excepcional, e será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família de baixa renda ou extrema pobreza, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, mediante a doação de bens materiais:

I – bens de consumo pessoal:

vestuário, vestuário de cama e banho;

II – bens de uso doméstico:

- a) mobiliário básico;
- b) utensílios para a cozinha.

III – Materiais de Construção;

- a) sanitários, pias, tanques, pisos, telhados, reboco etc.;
- b) materiais necessários para instalações hidráulicas e elétricas.



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

IV - quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência e pela Secretaria de Ação Social.

§1º Os bens de que trata este artigo, serão aqueles indispensáveis para resguardar a dignidade e as necessidades elementares da família.

§2º As despesas decorrentes da aquisição dos bens de consumo serão deduzidas da dotação orçamentária específica.

§3º Em casos de doações de materiais de construção, de acordo com avaliação e parecer social, poderá a família ser beneficiada com o auxílio técnico da Secretaria de Obras e Habitação do Município no sentido de que seja promovida a construção/reforma da residência, com as seguintes finalidades para fins de atendimento as condições de dignidade humana:

- I - Acréscimo de dormitório (s);
- II - Construção e/ou reforma do banheiro da casa;
- III - Melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- IV - Reboco;
- V - Piso;
- VI - Pintura;
- VII - Instalações elétricas e/ou hidráulicas;
- VIII - Instalações de Pias e Tanques;
- IX - Acessibilidade à pessoa com mobilidade reduzida e à pessoa idosa;
- X - Outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria da Assistência Social.

§4º Além dos demais pressupostos previstos em lei, o beneficiário dos materiais de construção e auxílio técnico para a reforma/construção, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser proprietário ou deter a posse, por no mínimo 05 (cinco) anos, de forma mansa, pacífica, e sem qualquer oposição, mediante a apresentação de documentos pertinentes a propriedade e/ou declaração expressa do beneficiário e dos confrontantes da residência dele;
- II – O beneficiário, obrigatoriamente, deverá residir no imóvel ou estar impossibilitado de residir em virtude das avarias do bem;
- III – O imóvel/terreno não poderá ter área total superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV – O imóvel/terreno deverá atender às definições de habitação de interesse social previstas na legislação municipal;
- V – O imóvel/terreno não poderá se situar em área de risco;
- VI – Ser o único imóvel do beneficiário e demais integrantes da família e utilizado para fins exclusivos de moradia;

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

Art. 29 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e Legislação Federal, Estadual e Municipal, e outros que sobrevierem de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 30 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e Legislação Federal, Estadual e Municipal, e outros que sobrevierem de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 31 Município de Areia Branca deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 32 Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Areia Branca:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 33 Compete ao Prefeito Municipal expedir atos normativos complementares, visando à operacionalização dos benefícios.

Art. 34 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas e recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e Recursos Próprios do Município.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 178, de 28 de novembro de 2019.

Areia Branca, Sergipe, 14 de novembro de 2022.

Alan Andreelino Nunes Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

PARECER n° XX/2022

**Ementa: Constitucionalidade e Legalidade.
Projeto de Lei n° 09/2022 que dispõe sobre
os benefícios eventuais no âmbito da Política
Pública Municipal de Assistência Social e dá
outras providências.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão Permanente Justiça o Projeto de Lei n.º 09/2022, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Areia Branca/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a consolidação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e revoga as disposições anteriores.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Areia Branca/SE, o presente projeto de Lei pretende dispor sobre os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O proponente visa em regime de urgência à apreciação do presente projeto de lei, com o condão de atualizar a legislação municipal que regulamenta os



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para as famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Passa-se a opinar.

Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria relativa a regulamentação a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e risco social, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exatos termos do art. 47, IV, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca/SE, *in verbis*:

Art.46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versam sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Como se não bastasse, há regulamentação na Lei Federal nº 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim, conforme dispõe o art. 22, da mencionada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei em análise.



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

A propositura representa um instrumento visando à garantia a direitos básicos relacionados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

No tocante à possibilidade de implementação das políticas públicas próprias e destinadas à assistência social, a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) dispõe em seu art. 8º que os Municípios fixarão as suas respectivas políticas públicas de assistência social, senão vejamos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia a dignidade da pessoa humana. Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de programas pelo chefe do Poder Executivo Municipal para atender necessidades advindas de vulnerabilidade do município, vejamos:

Lei Federal nº 8.742/1993

Art. 15 - Compete aos Municípios:

[. . .]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente à atualização da política municipal de atendimento as famílias e indivíduos em estado de vulnerabilidade e riscos sociais, há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 09/2022 de autoria do Poder Executivo do Município de Areia Branca/SE encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e Lei Federal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

Posto isto, entendemos que o Projeto de Lei poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ponto seguinte, no tocante ao aspecto material do projeto de lei em análise, é de suma importância destacar que não haverá elevação das despesas para o Município, respeitando-se o que determina a Lei nº 101/2000, haja vista que apenas houve a reorganização administrativa e adoção de políticas públicas.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 09/2022.

Vereador Relator

gil



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

PARECER DA COMISSÃO

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Areia Branca/SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Constituição e Justiça, 29 de novembro de 2022.

Vereador Presidente

Wilson

Vereador Membro

PERNA